PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001592-75.2022.8.05.0027 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: FABRICIO BRUNO DOS REIS XAVIER e outros Advogado (s): RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM, LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO KANON DIAS DA SILVA, RIVANDA SILVA OLIVEIRA ASSIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K ACORDÃO RECURSOS DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS COMO INCURSOS NO ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, C/C ART. 71, TODOS DO CP. PRÁTICA DE 04 (QUATRO) ROUBOS MAJORADOS POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSIÇÃO, A CADA ACUSADO, DAS PENAS DEFINITIVAS DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 301 (TREZENTOS E UM) DIAS-MULTA. NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DOS FATOS. SUBTRAÇÃO, EM CONTEXTO ÚNICO, DE BENS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DE FUNCIONÁRIO. TESE DE CRIME ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. CONCURSO FORMAL DELINEADO. SUBTRAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA FUGA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALTA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE "ROUBO DE USO". INCIDÊNCIA CUMULADA DE MAJORANTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO FUNDAMENTADA NO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PEDIDO LIBERATÓRIO. REJEICÃO. MANUTENCÃO DA PREVENTIVA JUSTIFICADA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. SANÇÕES PECUNIÁRIAS EXACERBADAS. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO EX OFFICIO. I. SUBTRAÇÃO, NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, DE NUMERÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E APARELHO CELULAR DE SEU FUNCIONÁRIO. TESE DE CRIME ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DUAS ESFERAS PATRIMONIAIS DISTINTAS. UNIDADE DE AÇÃO E PLURALIDADE DE RESULTADOS NATURALÍSTICOS. NÍTIDA HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL DE DELITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DO CP. PRECEDENTE DO STJ. II. SUBTRAÇÃO, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, DE MOTOCICLETA A SER UTILIZADA COMO VEÍCULO DE FUGA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR FALTA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE ROUBO QUE TUTELA NÃO APENAS O PATRIMÔNIO DA VÍTIMA, MAS TAMBÉM SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. APOSSAMENTO DO BEM QUE, ADEMAIS, NÃO EXIGE ÂNIMO DE DEFINITIVIDADE, SENDO IRRELEVANTE A SUA UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DO "ROUBO DE USO". DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. III. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALUSÃO JUDICIAL AO MODUS OPERANDI E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA EMPREITADA DELITIVA, PRATICADA EM AMBIENTE DE AMPLA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS (SUPERMERCADO), COM INCREMENTO DO RISCO ASSOCIADO À CONDUTA. MAIOR GRAVIDADE DA AÇÃO PERPETRADA E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE RESPOSTA PENAL MAIS SEVERA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, OU À SÚMULA N.º 443 DO STJ, CONFORME JULGADOS DA MESMA CORTE. SANÇÕES RECLUSIVAS RATIFICADAS. DESPROPORCIONALIDADE, PORÉM, NA FIXAÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS. IMPERIOSA REDUÇÃO DE OFÍCIO NESTA VIA. IV. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA NA SENTENCA, COM SUPORTE EM ASPECTOS FÁTICOS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES E GRAVIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS, À LUZ DO RESPECTIVO MODUS OPERANDI (CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PLURALIDADE DE VÍTIMAS, INVASÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SUBTRAÇÃO DE VEÍCULOS E PERSEGUIÇÃO POLICIAL). PRISÃO QUE PERMANECE NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, MORMENTE QUANDO DECRETADA HÁ POUCO MAIS DE UM ANO E ANTERIORMENTE REAVALIADA. CONSTRIÇÃO VERIFICADA, ALÉM DISSO, DURANTE TODO O PROCESSO, SEM MODIFICAÇÃO NO PANORAMA FÁTICO-JURÍDICO QUE LHE DERA ENSEJO. APELOS DEFENSIVOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DE OFÍCIO, REDIMENSIONA-SE A PENA PECUNIÁRIA DE CADA ACUSADO AO PATAMAR DE

21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, MANTENDO-SE O VALOR UNITÁRIO MÍNIMO FIXADO NA SENTENCA. Vistos, relatados e discutidos os autos dos Recursos de Apelação n.º 8001592-75.2022.8.05.0027, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa, sendo Apelantes os Réus Fabrício Bruno dos Reis Xavier e Fabrício Silva Antunes Alves, e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer dos Recursos de Apelação e negar-lhes provimento, redimensionando a pena pecuniária de cada Acusado, de ofício, ao patamar de 21 (vinte e um) dias-multa, ratificado o valor unitário mínimo já definido na Sentença, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001592-75.2022.8.05.0027 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FABRICIO BRUNO DOS REIS XAVIER e outros Advogado (s): RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM, LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO KANON DIAS DA SILVA, RIVANDA SILVA OLIVEIRA ASSIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelos Réus Fabrício Bruno dos Reis Xavier e Fabrício Silva Antunes Alves, por meio de Advogados constituídos, contra a Sentenca proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-os nas previsões do art. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I, do Código Penal. Narra a Peça Acusatória (Id. 44348136) que: [...] durante a tarde de 12 de agosto de 2022, em Serra do Ramalho, nesta comarca, os DENUNCIADOS, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo: a) um veículo, um aparelho celular marca Samsung, a quantia de R\$ 1.109,00 e uma joia, pertencentes à vítima Jorge Nogueira Nunes; b) dois celulares, marca Samsung modelo J7 e outro Marca Motorola, pertencentes à vítima Jovino Gomes de Oliveira; c) a quantia de R\$ 320,00, pertencente ao Mercado Colina. Consta também que, logo após, os DENUNCIADOS, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta Honda Bros placa DPQ-6963, pertencente à vítima Mércio Dourado de Oliveira. Segundo o apurado, decididos a praticar juntos roubos na comunidade, os DENUNCIADOS se muniram de arma de fogo devidamente municiada e se dirigiram até o Mercado Colima, em Serra do Ramalho, ocasião em que, ao ingressar no estabelecimento, anunciaram o assalto à vítima Jovino Gomes de Oliveira (funcionário do mercado), dizendo que queriam o dinheiro e que iriam matar a vítima. Em razão de haver um cofre, os DENUNCIADOS ainda ameaçaram Jovino, caso ele não ligasse para seu patrão e obtivesse a senha do cofre. Nesse momento, a vítima Jorge se aproximava do estabelecimento e, ao ser avisado do assalto em andamento, os DENUNCIADOS, exibindo a arma de fogo, ordenaram que ele ingressasse no estabelecimento, ocasião em que os DENUNCIADOS também anunciaram o assalto quanto a Jorge. Na sequência, os DENUNCIADOS subtraíram a quantia aproximada de R\$ 320,00 do caixa do estabelecimento e mais dois celulares da vítima Jovino, bem como o veículo, a quantia de R\$ 1.109,00, um celular Samsung e uma joia (aliança), pertencentes à vítima João Batista. Após, os DENUNCIADOS evadiram-se em poder dos bens. Momentos depois, os DENUNCIADOS abandonaram o veículo de Jorge e decidiram praticar outro roubo. Assim,

avistaram a vítima Mércio, que acabava de chegar na própria residência com sua moto, e então, com a arma de fogo, anunciaram o assalto, subtraindo a motocicleta de Mércio e evadindo-se em poder do bem. Ocorre que a Polícia Militar foi acionada acerca da prática dos roubos e empreendeu diligências, dirigindo-se a Serra do Ramalho, deparando-se com os DENUNCIADOS que, ao avistaram a viatura, desceram da moto roubada e empreenderam fuga pelos lotes rurais, às margens da vicinal. Entretanto, os milicianos fizeram o acompanhamento e conseguiram detê-los, prendendoos em flagrante. Os bens foram recuperados e devolvidos às vítimas. A arma, municiada com seis cartuchos, também foi apreendida (fls. 14/15). Na Delegacia, os denunciados foram reconhecidos pessoalmente pelas vítimas. A Denúncia foi recebida no dia 31.08.2023 (Id. 44348144). Após citação pessoal, os Réus apresentaram suas Respostas à Acusação (Id. 44348159 e 44348630), por meio de Patronos constituídos. Encerrada a instrução, foram oferecidas Alegações Finais orais pelo Parquet (Id. 44348702), e em forma de memoriais pelos Réus (Id. 44348710 e 44348714). Após, em 04.04.2023, foi proferida Sentença (Id. 44348720), na qual se julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar ambos os Réus por incursão no art. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, sendo impostas, a cada um deles, as reprimendas definitivas de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 301 (trezentos e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade, Irresignado, o Réu Fabrício Bruno dos Reis Xavier interpôs Apelação (Id. 44348745). Em suas razões recursais, a Defesa alega a ocorrência de 03 (três) roubos, e não 04 (quatro), como erroneamente reconhecera a Sentença, asseverando que o ofendido Jovino, no momento do delito, exercia a posse tanto sobre os seus próprios pertences quanto em relação aos bens do Mercado Colina, do qual é funcionário, situação a afastar, segundo se alega, a caracterização de concurso formal, porquanto evidenciada a hipótese de crime único. Questiona, ademais, a aplicação cumulativa das majorantes da pluralidade de agentes e do emprego de arma de fogo, dada a ausência de justificativas concretas para tanto, sobretudo à vista do consórcio de apenas 02 (dois) agentes e do emprego de somente 01 (uma) arma de fogo, sem extrapolação das circunstâncias necessárias à incidência das respectivas causas de aumento. Advoga, outrossim, o redimensionamento do acréscimo correspondente ao concurso formal para a fração de 1/5 (um quinto), de sorte a refletir a prática de 03 (três) roubos. Sustenta, em decorrência da almejada redução de pena e da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, resultar cabível a fixação do regime inicial semiaberto. Defende, ainda, a revogação da preventiva, pontuando que o Acusado apresenta bons antecedentes, boa conduta social e atividade lícita. Nessa senda, pugna pela reforma do Édito Condenatório, a fim de que: I — seja afastado o concurso formal quanto ao crime de roubo contra o funcionário JOVINO GOMES DE OLIVEIRA e o MERCADO COLINA, reconhecendo como crime único, e, consequentemente o reconhecimento da prática de 3 (três) crimes de roubo; II — na terceira fase da dosimetria da pena, seja afastado o aumento de 1/3 (um terço) referente a pluralidade de agentes, mantendo-se somente a exasperação de 2/3 (dois terços) relativo ao emprego de arma de fogo; III — também na terceira fase da dosimetria, ante a ocorrência de 3 (três) crimes de roubo, seja reduzido o aumento de 1/4 (um quarto) para 1/5 (um quinto); IV - seja fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; e V — o réu/apelante possa recorrer em liberdade, revogando-se a prisão preventiva, eis que as exigências legais não se

fazem mais presentes, ou substituí-la por medidas cautelares diversas. Também inconformado com a Sentença, o Réu Fabrício Silva Antunes Alves manejou Apelo (Id. 44348747). Em suas razões (Id. 44348754), a Defesa alega, inicialmente, que a motocicleta subtraída do ofendido Mércio destinava-se ao exclusivo emprego como veículo de fuga, e, portanto, não constituiu objeto de roubo, por falta de dolo de subtração do referido bem para si ou terceiro. Assinala, de igual modo, a configuração de crime único, e não concurso formal, no tocante ao ofendido Jovino, ponderando ser indiferente a propriedade dos bens subtraídos da aludida vítima, daí porque aponta a prática de apenas duas infrações penais no âmbito do Mercado Colina. Registra, além disso, a carência de fundamentação concreta a lastrear a aplicação cumulativa de duas causas de aumento, em descompasso com o art. 68 do Código Penal e a jurisprudência pertinente à matéria. Advoga, por fim, o decréscimo da fração correspondente ao concurso formal, de maneira a retratar a prática de somente 02 (dois) roubos, bem como a fixação do regime inicial semiaberto, ante a favorabilidade das vetoriais do art. 59 do supracitado Código. Nessa esteira, postula a reforma do Decreto Condenatório, para: a) reconhecer como crime único o ilícito perpetrado contra Jovino e Mercado Colina: b) que a subtração da moto, de Mércio, seja reconhecida para uso; c) que seja excluída o aumento de 1/3, na terceira fase da dosimetria da pena, por falta de fundamentação concreta; d) que seja reduzido para 1/6 a exasperação da pena, vez que o ilícito é composto por 2 infrações: e) que o cumprimento da pena seja fixado no regime semiaberto. Na contrariedade recursal (Id. 44348757), o Ministério Público rechaçou integralmente as teses e pedidos defensivos, pleiteando o desprovimento dos Apelos. Em seu Parecer (Id. 47388780), a Procuradoria de Justica posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento das Apelações. É o breve relatório, que ora submeto à eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001592-75.2022.8.05.0027 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: FABRICIO BRUNO DOS REIS XAVIER e outros Advogado (s): RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM, LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO KANON DIAS DA SILVA, RIVANDA SILVA OLIVEIRA ASSIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, constata-se a adequação e tempestividade dos inconformismos, bem como o legítimo interesse dos Acusados na reforma do Decreto Condenatório proferido em desfavor deles. Portanto, é medida de rigor o conhecimento das irresignações defensivas, cuja análise de mérito far-se-á em caráter conjunto, ante a notável identidade entre as teses e pedidos de uma e outra. II. Do mérito recursal II-A. Da alegada ocorrência de crime único Conforme relatado, batem-se ambos os Apelantes, inicialmente, pelo reconhecimento de crime único no tocante à simultânea subtração dos pertences da vítima Jovino Gomes de Oliveira e do Mercado Colina, ao argumento de que o primeiro ofendido, enquanto funcionário do aludido estabelecimento, encontrava-se, por ocasião do fato, no exercício de posse concomitante sobre os seus próprios bens e o numerário da empresa. Ocorre que, embora a abordagem criminosa e a grave ameaça nela inserida tenham sido exclusivamente direcionadas ao ofendido Jovino, delas resultou, porém, a efetiva violação de duas esferas patrimoniais distintas, dada a subtração, a um só tempo, do aparelho celular pertencente ao supracitado indivíduo e da soma em espécie então recolhida ao caixa do Mercado Colina,

indiscutível proprietário da importância em foco. Em outras palavras, resulta manifesta a duplicidade de patrimônios atingidos e, consequente, de vítimas — assim considerados tanto o estabelecimento comercial quanto seu funcionário —, donde se extrai a pluralidade de resultados naturalísticos e, por extensão, de infrações penais cometidas, aspecto que, associado à unicidade de ação delituosa, caracteriza, com exatidão, o instituto previsto no art. 70 do Código Penal: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Vale conferir, em consonância com o entendimento aqui adotado, precedente do Superior Tribunal de Justiça, alusivo a situação bastante similar à presente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA ACÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. FUNCIONÁRIO E ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático. mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. 2. Não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que uma delas seja pessoa jurídica, como no presente caso, em que foi atingido o patrimônio de duas vítimas (funcionário e estabelecimento comercial), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP. 3-4. [...]. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 1.992.665/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.06.2022, DJe 13.06.2022) (grifos acrescidos) Destarte, constatada a ofensa, mediante uma única ação e sob o mesmo contexto fático, a diferentes esferas patrimoniais, mostra-se irretocável o reconhecimento de concurso formal de delitos, nada autorizando falar em crime único, máxime quando os agentes visavam à específica substração de valores havidos no caixa ou cofre do estabelecimento, além de ser irrelevante o fato de tal soma estar sob a quarda de funcionário. II-B. Da tese de "roubo de uso" Com referência à afirmada atipicidade da conduta praticada em desfavor do ofendido Mércio Dourado de Oliveira, argumentou a Defesa que o assenhoramento da motocicleta a ele pertencente destinou-se a seu exclusivo emprego como veículo de fuga, carecendo, portanto, do dolo de subtração do bem para si ou terceiro, elemento subjetivo essencial à caracterização do roubo. Todavia, trata-se de tese fadada ao insucesso. Sucede que o ordenamento jurídico pátrio não admite a figura do "roubo de uso", seja em razão do caráter complexo do crime tipificado no art. 157 do Código Penal, cuja ofensa não se limita ao patrimônio da vítima, mas também atinge sua integridade física e psíquica; seja porque a configuração de tal delito prescinde do ânimo de apossamento definitivo do bem, bastando o dolo de apoderar-se dele, ainda que brevemente. Nesse ponto, para melhor compreensão da matéria em questão, convém recorrer ao elucidativo escólio de Guilherme de Souza Nucci: 5. Roubo de uso: não existe tal forma em nosso entendimento, pois o agente, para roubar diferentemente do que ocorre com o furto —, é levado a usar violência ou grave ameaça contra a pessoa, de forma que à vítima tem imediata ciência dá conduta e de que seu bem foi levado embora. Logo, ainda que possa não

existir, por parte do agente, a intenção de ficar coma coisa definitivamente (quer um carro somente para praticar um assalto, pretendendo depois devolvê-lo, por exemplo), consumou-se a infração penal. (in Código Penal Comentado. 11.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 785) Confira-se, no mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justica: RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. DELITO COMPLEXO. OBJETOS JURÍDICOS. FIGURA DENOMINADA "ROUBO DE USO". CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O crime de roubo é um delito complexo que possui como objeto jurídico tanto o patrimônio como também a integridade física e a liberdade do indivíduo. O art. 157 do Código Penal exige para a caracterização do crime, que exista a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou reduzindo à impossibilidade de resistência. 2. O ânimo de apossamento elementar do crime de roubo — não implica, necessariamente, o aspecto de definitividade. Ora, apossar-se de algo é ato de tomar posse, dominar ou assenhorar-se do bem subtraído, que pode trazer o intento de ter o bem para si, entregar para outrem ou apenas utilizá-lo por determinado período, como no caso em tela. 3. O agente que, mediante grave ameaça ou violência, subtrai coisa alheia para usá-la, sem intenção de tê-la como própria, incide no tipo previsto no art. 157 do Código Penal. 4. Recurso provido para, afastando a atipicidade da conduta, cassar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, e determinar que nova decisão seja proferida em primeira instância. (STJ, 5.ª Turma, REsp 1.323.275/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.04.2014, DJe 08.05.2014) (grifos acrescidos) Ora, verificando-se o endereçamento de grave ameaça ao ofendido Mércio e a subseguente subtração de sua motocicleta pelos Réus, os quais passaram a trafegar a bordo dela, conclui-se estarem plenamente reunidos os elementos objetivo e subjetivo necessários à caracterização do delito de roubo, sendo desinfluentes o objetivo dessa conduta, a utilização do bem apenas como meio de fuga e a transitoriedade de tal uso. Com efeito, tem-se que a figura típica do art. 157 do Código Penal resta consumada à luz da simples inversão da posse sobre a coisa mediante o emprego de coação física ou moral, precisamente como ocorreu na espécie, não se cogitando de atipicidade da conduta por suposta ausência do dolo de roubar, mormente quando nada garantia a devolução ou mesmo o abandono do veículo subtraído em caso de evasão exitosa. II-C. Da aplicação cumulativa de majorantes Prosseguindo em suas irresignações, pugnam os Apelantes pela exclusão do acréscimo de pena, na fração de 1/3 (um terço), correspondente à majorante do concurso de agentes, asseverando que a aplicação cumulativa da referida circunstância e da causa de aumento do emprego de arma de fogo, conquanto admissível, ocorreu à míngua da cabível fundamentação judicial. Entretanto, cuida-se de alegação a merecer rechaço. Isso porque a incidência cumulada das referidas majorantes não se operou de forma imotivada e, menos ainda, com arrimo na singela indicação das respectivas circunstâncias, mas, sim, à luz da valoração judicial de elementos concretos, notadamente a prática da empreitada delituosa, em comparsaria e mediante a utilização de revólver municiado, no interior de um supermercado, local de ampla circulação de pessoas: Ambas as causas de aumento de pena devem ser aplicadas cumulativamente nesta fase. O emprego de arma de fogo, assim como a pluralidade de agentes, foram elementos decisivos na prática da empreitada criminosa em questão, que ocorreu num ambiente de alta circulação de pessoas (supermercado), com significativo incremento no risco de periculosidade, fatores concretos estes que devem,

sim, ser devidamente considerados na aplicação cumulada das referidas majorantes, como ora o faço. Assim, a despeito da associação de apenas dois infratores e do emprego de uma única arma de fogo para o cometimento da subtração, revestiu-se de maior censurabilidade o modus operandi da infração em foco, porquanto perpetrada em circunstâncias que potencializaram sua periculosidade, dada a indistinta exposição de funcionários e número indeterminado de clientes do mercado aos potenciais riscos da ação criminosa. Em outras palavras, restou evidenciado, com esteio em aspectos fáticos, o especial desvalor da conduta praticada, mormente se se considerar, ante o teor da oitiva judicial do ofendido Jovino, o fato de ter sido ele constrangido a acompanhar os Réus, em busca dos valores porventura guardados na loja, às diversas dependências do estabelecimento comercial, e na presença, inclusive, de funcionária gestante à época do fato. Diante de tal panorama, identificam-se, em atenção ao modus operandi do crime e suas circunstâncias, a gravidade merecedora de resposta penal mais rigorosa e a idoneidade dos fundamentos que respaldaram a aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, sem violação à regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, tampouco à Súmula n.º 443 do Tribunal da Cidadania. Vejam-se, a propósito, julgados das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justica, inteiramente aplicáveis, mutatis mutandis, ao caso dos autos: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO PARA CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL DO TJ/SP. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO DO TJ/SP QUE INSTAURA AS CÂMARAS EXTRAORDINÁRIAS CRIMINAIS RECONHECIDA PELO STF E PELO CNJ. DOSIMETRIA. QUANTUM DA MAJORAÇÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA FIXADO NA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS). MOTIVAÇÃO ADEQUADA APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. MANTIDA A PENA DETERMINADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE NOVA PONDERAÇÃO DOS FATOS. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ILEGALIDADE. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I-IV - [...]. V - Nos termos do Enunciado n. 443 da Súmula/STJ, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." VI — In casu, o aumento operado em razão das majorantes, em patamar acima do mínimo legal, deu-se com base em circunstâncias concretas — o fato de o delito haver sido cometido em estabelecimento comercial de intenso fluxo de pessoas — e não por simples critério numérico. VII — [...]. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta. (STJ, 5.ª Turma, HC 354.234/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.2016, DJe 27.06.2016) (grifos acrescidos) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE DUÁS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MAIOR DESAPROVAÇÃO DA CONDUTA. PRECEDENTES. 1. A teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. Precedentes. 2. Na hipótese ora analisada, as instâncias ordinárias fundamentaram, concretamente, o

cúmulo das causas de aumento, com remissão a peculiaridades do caso em comento, com detalhamento acerca do modus operandi do delito, razão pela qual não se confunde, tal como narrado, com a mera descrição típica das majorantes reconhecidas, refletindo, na verdade, a especial gravidade que certamente desborda da conduta descrita no tipo e justifica o incremento da pena, mostrando-se correta a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no AREsp 1.632.669/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01.09.2020, DJe 09.09.2020) (grifos acrescidos) De mais a mais, sendo agui ratificado o escorreito reconhecimento de 04 (quatro) delitos em continuidade delitiva, bem como a também correta incidência em separado das causas de aumento admitidas na origem, ficam mantidas, por conseguinte, as penas finais dos Acusados no patamar de 09 (nove) anos de reclusão, e confirmada a escolha do regime inicial fechado, à luz do art. 33, § 2.º, alínea a, do Código Penal. Por outro lado, reputa-se necessário o redimensionamento ex officio das reprimendas pecuniárias impostas aos Réus, à ordem de 301 (trezentos e um) dias-multa quanto a cada um deles, por traduzirem montantes exacerbados e destoantes das penas reclusivas correspondentes, mormente quando entende a jurisprudência não ser aplicável ao crime continuado o cúmulo material previsto no art. 119 do supracitado Código. Contemple-se, nessa toada, aresto do Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL – CP. PENA DE MULTA. CÚMULO MATERIAL. REGRA INAPLICÁVEL AO CRIME CONTINUADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do cúmulo material com relação à pena de multa, nos termos preconizados no art. 72 do CP, não se aplica aos casos em que reconhecida a continuidade delitiva, como na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp 1.952.970/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022) Destarte, em observância à devida proporcionalidade entre as reprimendas cumulativamente aplicadas, impõe-se a redução das penas pecuniárias dos Acusados ao patamar individual de 21 (vinte e um) dias-multa em relação a cada um dos 04 (quatro) crimes cometidos em continuidade delitiva, totalizando, assim, 84 (oitenta e quatro) dias-multa, mantido, ainda, o valor unitário mínimo já estipulado no Édito Condenatório. II-D. Da pretensão liberatória Por derradeiro, cumpre repelir o pedido de revogação da preventiva, ante a constatação de que a negativa ao direito de recorrer em liberdade fora devidamente motivada na Sentença, da qual se extrai, mediante expressa invocação judicial a elementos do caso concreto, permanecer imprescindível a medida extrema para o escopo de garantia da ordem pública, sendo válida a transcrição da respectiva ratio decidendi: Mantenho a custódia cautelar dos réus, pois permanecem presentes os requisitos do art. 312, caput, e do art. 313, I, todos do CPP, marcadamente para salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Após cognição exauriente, constatou-se a gravidade concreta do delito e a periculosidade dos sentenciados, evidenciada pelo modus operandi do delito, considerando que o crime foi praticado mediante a invasão de estabelecimento comercial, roubo de motocicleta, de veículo automotor, de celulares, de dinheiro, e posterior perseguição policial, tudo isso com emprego de arma de fogo, justificando a manutenção da decretação da prisão preventiva em face de ambos os réus. As condutas dos réus, assim, ostentam candente periculosidade concreta, sendo que sua constrição cautelar, por força desses dados empíricos, mostra-se necessária para preservar a ordem pública, atendendo ao disposto no art.

312, caput, do CPP. Destarte, aludiu o Juízo a quo, com inegável acerto, à gravidade concreta dos delitos apurados, à periculosidade dos Réus e ao modus operandi adotado na consecução da empreitada delitiva, marcada por concurso de agentes, utilização de arma de fogo, invasão de estabelecimento comercial, subtração de automóvel e motocicleta, além de subsequente perseguição policial, sem mencionar, ainda, a pluralidade de vítimas. Ademais, não procedeu o Juiz Sentenciante à imposição inaugural da segregação cautelar, mas à singela ratificação — embora concretamente fundamentada — de constrição presente durante todo o trâmite processual, o que mitiga a necessidade de extensa argumentação para justificar a subsistência da medida, sobretudo quando decretada há pouco mais de um ano (13.08.2022) e oportunamente reavaliada (Id. 44348639). Ora, inexistindo alteração no panorama fático-jurídico que fornecera respaldo à imposição da preventiva para a garantia da ordem pública, não há espaço, após o advento da Sentença, para a desconstituição da custódia, até porque, estando reconhecida, sob cognição exauriente, a efetiva responsabilidade penal dos agentes, seria um verdadeiro contrassenso premiar-lhes, no mesmo ensejo, com a colocação em liberdade. Veja-se, nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUCÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DETRACÃO PENAL PARA FINS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos casos em que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes. 2. [...]. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, 5.ª Turma, RHC 45.867/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.08.2014, DJe 15.08.2014) III. Dispositivo Ante o exposto, na linha do Parecer Ministerial, conhece-se dos Recursos de Apelação e nega-se-lhes provimento, reduzindo-se a pena pecuniária de cada Acusado, de ofício, ao patamar de 21 (vinte e um) dias-multa, ratificado o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora